



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0600553-62.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL
Advogados: Alex Duarte Santana Barros e Outros

DECISÃO

PETIÇÃO.
DISTRIBUIÇÃO DO
FUNDO ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA (FEFC).
PEDIDO DE CORREÇÃO
DO CÁLCULO DE
DISTRIBUIÇÃO DO
FUNDO ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA ENTRE OS
PARTIDOS POLÍTICOS.
CRITÉRIOS FIXADOS
NA RESOLUÇÃO-TSE Nº
23.568/2018.
NECESSIDADE DE
CONTABILIZAÇÃO DE
PARLAMENTARES
CONSTANTES DA
RELAÇÃO INTERNA DE
FILIAÇÃO AO PARTIDO.
PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO.

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Nacional, visando à correção do cálculo de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a fim de incluir, no cômputo dos valores a serem destinados à agremiação, dois parlamentares filiados à legenda partidária que não teriam sido contabilizados.



A agremiação aduz que o Senador Helio José da Silva Lima e o Deputado Federal Francisco Vaidon Oliveira, filiados à mencionada legenda em 15.8 e 1º.8.2017, respectivamente, não teriam sido considerados nos cálculos da aludida distribuição.

Requer, liminarmente, a reserva dos valores não computados ao Partido e, no mérito, o “*provimento da petição para corrigir o cálculo de distribuição do FEFC, [...] para incluir na parcela devida [...] o cômputo referente a 6 (seis) deputados federais e 1 (um) senador, todos devidamente filiados à legenda partidária até o dia 28/08/2017*”.

Encaminhados os autos à Corregedoria-Geral Eleitoral para prestar informações, aquele ofício noticiou existirem registros de filiação do Senador Helio José da Silva Lima e do Deputado Federal Francisco Vaidon Oliveira na relação oficial do PROS em Brasília e em Fortaleza, respectivamente, com data de ingresso na referida agremiação em 15 e 1º.8.2017.

Além disso, também informou que, *in verbis*:

“Tais registros foram inseridos nas respectivas relações internas do PROS no Filiaweb em 11 e 3.10.2017, e convertidos à relação oficial em 19.10.2017, após processamento realizado pela Justiça Eleitoral em outubro de 2017, conforme estabelecido no Provimento 11-CGE/17.

[...]

Logo, verifica-se que os cálculos realizados nesta Corte Superior para a distribuição das respectivas cotas do FEFC aos partidos políticos se deram com observância das informações oficiais fornecidas em fevereiro de 2018, ou seja, as mais atualizadas à época, pelas Secretarias-Gerais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre o quantitativo de representantes titulares de cada legenda partidária na respectiva Casa Legislativa, na forma prevista nos arts. 4º da Lei 13.488/17 e 5º, § 2º, da Res.-TSE 23.568/18” (ID 272647).

É o relatório. Decido.

Na presente Petição discute-se a eventual não contabilização de dois parlamentares do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional, precisamente o Senador Helio José da Silva Lima e o Deputado Federal Francisco Vaidon Oliveira, no cálculo da distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Como é de todos sabido, a Resolução-TSE nº 23.568/2018 estabeleceu as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), regulamentando os critérios de distribuição dos mencionados recursos entre os partidos políticos para o primeiro turno das eleições.

Naquela oportunidade, assentei que:

“A apuração dos recursos a serem distribuídos com base nos incisos III e IV levou em consideração os números de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurados em 28.8.2017, informados, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 10, de 22.2.2018, da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, e nº 06, de 20.2.2018, da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, nos exatos termos do art. 4º da Lei nº 13.488/2017.



Esclareço, ademais, que, na referida data, 2 (dois) dos 81 (oitenta e um) senadores estavam sem partido, de sorte que a individualização do valor-base para distribuição do montante indicado no inciso IV considerou o divisor 79 (setenta e nove). Para fins de apuração da cota de 35% (trinta e cinco por cento) do FEFC, constante do art.16-D, inciso II, da Lei nº 9.504/97, esclareço que o TSE adotou o resultado da última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observadas apenas as retotalizações de votos ocorridas até a presente data.

A título de esclarecimento, consigno que a retotalização consiste em uma nova fotografia do resultado da última eleição geral realizada, em razão de decisões judiciais transitadas em julgado que, com efeitos *ex tunc*, alteraram a situação de candidaturas e destinação dos votos obtidos pelos partidos”.

In casu, conforme relatado, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral Eleitoral para prestar informações quanto a fiel observância do regramento disposto na Resolução-TSE nº 23.568/2018.

O e. Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Napoleão Maia, informou existirem registros de filiação do Senador Helio José da Silva Lima e do Deputado Federal Francisco Vaidon Oliveira na relação oficial do PROS em Brasília e em Fortaleza, respectivamente, com data de ingresso na referida agremiação em 15 e 1º.8.2017.

Além disso, também informou que, os referidos registros foram inseridos nas respectivas relações internas do PROS no Filiaweb em 11 e 3.10.2017, e convertidos à relação oficial em 19.10.2017, após processamento realizado pela Justiça Eleitoral em outubro de 2017, conforme estabelecido no Provimento 11-CGE/17.

No ponto, convém rememorar que o Sistema de Filiação Partidária (Filiaweb) destina-se à anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei 9.096/95.

Vê-se, desse modo, que os parlamentares Helio José da Silva Lima e Francisco Vaidon Oliveira não constavam da lista oficial do Sistema de Filiação Partidária em 28.8.2017, tendo sido inseridos no Filiaweb apenas em outubro de 2017, data posterior à fixada pela Resolução-TSE nº 23.568/2018.

Em princípio, seria lógico pensar que a inserção tardia de informações relativas às apontadas adesões ao partido requerente haveria de ser descartada do cálculo contestado, vez que as filiações foram oficializadas em momento posterior à data-base que norteia a distribuição dos quinhões do fundo atribuíveis a cada agremiação.

Nada obstante, uma breve análise sobre a natureza jurídica e sobre os efeitos da homologação dos comunicados de filiação conduzem a uma conclusão diferente.

Na esteira da doutrina, assevera-se que a filiação partidária nada mais é do que o “*ato voluntário por meio do qual um cidadão adere, passa a fazer parte do corpo de membros de um determinado partido político*”. Cuida-se, a rigor, de um “*ato associativo livre*”, condicionado tão-apesas pelo aceite da legenda procurada (ALVIM, Frederico Franco. *Curso de Direito Eleitoral*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 237).

Assim sendo, a necessidade de submissão das listas partidárias à Justiça Eleitoral não desvirtua a natureza bilateral do ato jurídico em questão. Nessa direção, o art. 17 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) é claro ao dispor: “*Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido*”.



Nesse diapasão, a homologação que a Justiça Eleitoral realiza sobre as listas encaminhadas pelas greis partidárias não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória da regularidade dos atos de filiação nelas apontadas. Não por acaso, a relação atualizada de filiados é encaminhada a este órgão, especificamente, para “arquivamento, publicação e [registro de] cumprimento dos prazos para efeitos de candidatura”, nos termos do art. 4º, da Resolução TSE nº 23.117/2009.

Como consequência, a oficialização das filiações encaminhadas opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do preenchimento dos formulários de adesão. Tanto é assim que, antes da reforma promovida pela Lei nº 13.165/2015, as listas encaminhadas em abril do ano eleitoral sempre viabilizaram, sem qualquer polêmica, a candidatura de indivíduos que, embora tenham preenchido fichas de filiação antes de um ano da eleição, não haviam figurado nas listas encaminhadas em outubro do ano anterior.

Ex positis, ante a incorreção das informações que embasaram os cálculos elaborados pela área técnica do Tribunal Superior Eleitoral, defiro o pedido de correção do cálculo de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente

